



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Macau

Processo nº: 0101452-46.2013.8.20.0105

Ação: Ação Civil Pública

Autor(s): Ministério Público do Rio Grande do Norte

Réu Litisconsorte Passivo(s): José da Silva Câmara e Município de Guamaré-RN

SENTENÇA

O Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública de Responsabilização pelo Cometimento de Atos de Improbidade Administrativa em face de JOSÉ DA SILVA CÂMARA.

Narrou a inicial, em síntese, que instaurou os Inquéritos Civis nº 084/2012 e 085/2012 a fim de apurar supostas irregularidades nos contratos celebrados pela Prefeitura Municipal de Guamaré/RN, no ano de 2008, respectivamente com Bel Service Eletropeças Com Tec. LTDA e T.M. Serviços e Comércio de Refrigeração LTDA.

O autor afirma que da análise dos autos, nota-se que a administração Guamaraense, sob a gestão do requerido, contratou a compra de aparelhos de ar-condicionados e serviços de equipamento da espécie, num valor total de R\$ 138.443,93, sem realizar qualquer seleção pública.

Aduz que os fatos são comprovados pelos próprios sócios majoritários de mencionadas empresas, Pedro Jeremias Fernandes Neto (Bel Service) e Thalles Kennedy Silveira Fernandes (Bel Service Ar-condicionado), bem como o senhor Pedro Jeremias é pai do senhor Thalles Kennedy e, a época dos fatos, detinha também quota-parte na sociedade Bel Service Ar-condicionado.

Aventa que a má-fé do requerido resta demonstrada pelo fracionamento ilícito de despesa, pois pelo cotejo das notas fiscais, verifica-se que a mesma necessidade da administração foi atendida, num curto espaço de tempo, pouco mais de um mês, por dois contratos diversos celebrados pelo demandado com o senhor Pedro Jeremias, participante das entidades mencionadas.

Juntou documentos, fls. 15/468.

Notificação do requerido para apresentar defesa prévia, fls. 401.

Manifestação prévia do requerido, fls. 481/496, alegando, em síntese:

inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos; que os bens e serviços contratados foram entregues; que ocorreu licitação na modalidade convite; que não existe comprovação do dolo ou da má-fé.

Decisão, rejeitando a preliminar e recebendo a inicial, fls. 497/500.

Citação do requerido, fls. 503.

Contestação, fls. 505/557, na qual o demandado alega, em síntese: prescrição; litispendência com os feitos nº 0002272-79.2010, 005651-03.2013, 0101884-83.2013, 0101845-68.2013, 0101881-13.2013, 0002271-74.2010, 0002452-83.2007, 0002456-23.2007, 0101302-65.2013, 0101418-71.2013, 0101454-16.2013, 0101462-90.2013, 0101492-28.2013, 0101503-57.2013, 0101503-57.2013; inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos; incompetência do juízo; que não participava diretamente dos processos de licitação; que não se demonstrou que o dividendo foi por ele auferido; que a contratação se deu por licitação na modalidade convite, a qual perseguiu todo o inter administrativo; que não houve superfaturamento, prejuízo ao erário, dolo ou má-fé; que os bens e serviços adquiridos foram entregues.

Manifestação do Ministério Público sobre a contestação, fls. 558/591.

Notificação do Município, fls. 596; Certidão de que o município não se manifestou, fls. 597.

Audiência de instrução, fls. 616/617. Audiência de continuação, fls. 623/624.

Alegações finais do Ministério Público, pugnando pela procedência, fls. 626/639.

Alegações do requerido, fls. 635/654, afirmando, em síntese: que houve entrega dos bens e não existiu sobrepreço; que o senhor Thalles afirmou que entregou os orçamentos a um vendedor para realização de vendas ao município, os quais devem ser entendidos como proposta do Convite; que o senhor Thalles afirmou que o vendedor chegou, dias depois, dizendo que a empresa tinha sido vencedora, o que demonstra que existiu uma prévia disputa; que a testemunha José Maurício comprovou a participação na licitação; que o senhor Clivanaldo, então Secretário de Saúde, atestou que fez a solicitação de compras e que a Comissão de Licitação realizou o certame, bem como atestou que os bens foram entregues; que a prova testemunhal ratifica que existiu o procedimento licitatório na modalidade convite, que os bens foram entregues e que inexistiu sobrepreço; que, enquanto gestor, não participava diretamente dos certames de licitação; que não se tem notícia nos autos de que houve prejuízo ao erário, dolo, má-fé ou recebimento de quantia indevida pelo demandado.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Das preliminares e Prejudiciais

Da prescrição

O prazo prescricional para interposição de demanda visando a punição de atos ímprobos é de 05(cinco) anos, contados do término do mandato, conforme se depreende do disposto no art. 23, I, da LIA.

No presente caso, o demandado encerrou seu mandato como prefeito do município de Guamaré/RN em 31/12/2008, sendo a presente ação proposta em 10/10/2013, antes, portanto, do transcurso do prazo de 05(cinco) anos.

Assim, rejeito a prejudicial de prescrição.

Da litispendência

A litispendência consiste na repetição de ação já em curso, apresentando ambas as mesmas partes, pedidos e causa de pedir (art. 337, §2º e 3º do CPC). Já a conexão se dá quando duas demandas possuem em comum o pedido e a causa de pedir (art. 55 do CPC).

Na presente hipótese, cada uma das ações aventadas conexas ou litispendentes pelo requerido trata de fatos distintos e independentes, não havendo relação de prejudicialidade entre eles, nem o julgamento em separado de referidos processos apresenta risco de decisões contraditórias.

Assim, rejeito a preliminar de conexão e litispendência.

Da incompetência do juízo e da inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos

Sem maiores delongas, o Supremo Tribunal Federal decidiu, há muito, a inexistência do foro por prerrogativa de função nas demandas que apuram a prática de improbidade administrativa, bem como a submissão dos agentes políticos, com exceção do Presidente da República, a tal regime sancionatório, por todos o seguinte julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. SUJEIÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS A DUPLO REGIME SANCIONATÓRIO EM MATÉRIA DE IMPROBIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO À AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. **Os agentes políticos, com exceção do Presidente da República, encontram-se sujeitos a um duplo regime sancionatório, de modo que se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa, quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade.** Não há qualquer impedimento à concorrência de esferas de responsabilização distintas, de modo que carece de fundamento constitucional a tentativa de imunizar os agentes políticos das sanções da ação de improbidade administrativa, a pretexto de que estas seriam absorvidas pelo crime de responsabilidade. A única exceção ao duplo regime sancionatório em matéria de improbidade se refere aos atos praticados pelo Presidente da

República, conforme previsão do art. 85, V, da Constituição. 2. **O foro especial por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal em relação às infrações penais comuns não é extensível às ações de improbidade administrativa, de natureza civil.** Em primeiro lugar, o foro privilegiado é destinado a abarcar apenas as infrações penais. A suposta gravidade das sanções previstas no art. 37, §4º, da Constituição, não reveste a ação de improbidade administrativa de natureza penal. Em segundo lugar, o foro privilegiado submete-se a regime de direito estrito, já que representa exceção aos princípios estruturantes da igualdade e da república. Não comporta, portanto, ampliação a hipóteses não expressamente previstas no texto constitucional. E isso especialmente porque, na hipótese, não há lacuna constitucional, mas legítima opção do poder constituinte originário em não instituir foro privilegiado para o processo e julgamento de agentes políticos pela prática de atos de improbidade na esfera civil. Por fim, a fixação de competência para julgar a ação de improbidade no 1º grau de jurisdição, além de constituir fórmula mais republicana, é atenta às capacidades institucionais dos diferentes graus de jurisdição para a realização da instrução processual, de modo a promover maior eficiência no combate à corrupção e na proteção à moralidade administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF- Pet nº 3.240-DF, julgado em 10/05/2018).

Assim sendo, rejeito as preliminares de incompetência do juízo e de não aplicação da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos.

Do Mérito.

Tendo em vista que o processo seguiu seu trâmite regular, bem como as preliminares e prejudiciais já foram analisadas, tenho que a demanda se encontra saneada e pronta para nela ser proferido um julgamento de mérito.

Dito isto, tenho que é cediço que a Lei da Improbidade Administrativa, Lei nº. 8.429/1992, objetiva sancionar os praticantes de atos dolosos ou de má-fé no trato da coisa pública, tipificando como ímprobos as condutas que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), que causam prejuízo ao erário (art. 10), decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (art. 10-A) e, ainda, que violem os princípios da Administração Pública (art. 11).

A interpretação da Lei n. 8.429/1992 não pode levar à punição indiscriminada de todos os atos ilegais praticados pelos agentes públicos como se fossem atos de improbidade, alterando a própria essência normativa. O elemento culpabilidade, no âmago do ato de improbidade, se apurará, em regra, a título de dolo, sendo que o art. 10 da Lei 8.429/92 alude à sua ocorrência de forma culposa.

Conforme a jurisprudência do TJRN, "*a improbidade é categoria de ilícito mais grave que a ilegalidade. Apenas os atos que, além de ilegais, se mostrarem fruto da desonestidade ou má-fé do agente público caracterizam a improbidade. Logo, apenas é possível a caracterização de um ato como de improbidade administrativa quando há desonestidade por parte do administrador. A conduta ilegal só se torna ímproba se revestida de má-fé do agente público.*" (AC .024537-7, Relator Desembargador João Rebouças, julgado em 26.05.2015; AC 2014.018679-8, Relator Desembargador João Rebouças, julgado em 12.05.2015).

Diz-se, pois, que a improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. A configuração de ato de improbidade administrativa, com a aplicação de suas severas sanções, pressupõe que o agente atue com má-fé, dolo ou culpa grave, no intuito de realizar malversação do patrimônio público. Atos ilegais não são automaticamente ímprobos, sendo preciso que se analise a presença de elemento subjetivo por parte do agente.

Cumprido ressaltar, por oportuno, que o dolo necessário para a configuração da conduta ímproba discutida é tão somente a vontade livre e consciente de realizar a conduta ilícita – ou seja, a consciência e deliberação de praticar o ato em contrariedade ao ordenamento. Somente no caso do disposto no artigo 10 da LIA há possibilidade de se configurar ato ímprobo por culpa grave, sendo necessário, neste caso, a comprovação de dano ao erário. Ressalte-se que não há necessidade de nenhum dolo específico. Sobre o tema, o STJ tem se pronunciado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. DOLO GENÉRICO. LICITAÇÃO. CONLUÍO ENTRE MEMBROS DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAL E EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. FALSIDADE DOCUMENTAL. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. 1. As instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório dos autos, consignaram que "os Réus em conluio com a empresa, forjaram a declaração de entrega das mercadorias de forma a ocultar a incapacidade da Servitech em cumprir o objeto da licitação na forma proposta no certame" (fl. 279). 2. Conforme o quadro fático delineado no acórdão, restou claramente demonstrado o dolo genérico na inobservância das regras editalícias da licitação em comento. Tal conduta, atentatória aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade, nos termos da jurisprudência desta Corte, é suficiente para configurar o ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei nº 8.429/92. 3. Este Tribunal Superior tem reiteradamente se manifestado no sentido de que **“o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade**

administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico” (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011). 4. Agravo regimental a que nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 324640 RO 2013/0090835-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 26/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2014)

Noutro ponto, a conduta disciplinada no artigo 11, da Lei n.º 8.429/92 prescinde da existência de dano ao erário, exigindo a consciência da ilicitude através do dolo genérico. Nesse sentido, também se consolidou a posição do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL QUE EXERCE INGERÊNCIA SOBRE O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTO PARA QUE SEJA CONCEDIDA ISENÇÃO ILEGAL DO PAGAMENTO DE TARIFAS EM SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. PRÁTICA DE ATO VIOLADOR DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. DESNECESSIDADE DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. RECONHECIMENTO DE DOLO GENÉRICO. 1. A hipótese dos autos diz respeito ao ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sob o argumento de que o então prefeito de São João Batista da Glória, teria exercido influência junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, pra que o diretor do referido órgão isentasse os contribuintes da cobrança pelo fornecimento de água, satisfazendo interesses próprios e de terceiros. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável, para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do artigo 10. 3. **Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92 dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.** 4. Da leitura do acórdão, verifica-se que, na espécie, o juízo de origem esclareceu que "ao advogar isenções de tarifas para determinadas pessoas ou grupo de pessoas, o requerido arrostou os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da pessoalidade e da eficiência, inscritos em nossa constituição, proporcionando uma evasão de divisas que deveriam ser empregadas nas necessidades sociais de toda a comunidade", daí porque não há que se falar na inexistência do elemento subjetivo doloso. 5. Resta

evidenciado, portanto, o elemento subjetivo dolo genérico na conduta do agente, independentemente da ocorrência de dano ao erário, razão pela qual fica caracterizado o ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei 8429/92. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1355136 MG 2012/0246752-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2015).

Feitas estas breves explanações, passemos à análise pontual dos fatos imputados na inicial. O cerne da presente demanda consiste em saber, em síntese, se o demandado, na qualidade de prefeito do município de Guamaré/RN, contratou, de forma direta, sem licitação e sem procedimento prévio de dispensa ou inexigibilidade, a compra de aparelhos de ar-condicionado e serviços em equipamentos da espécie com as empresas Bel Service e Bel Service Ar-condicionado pelo preço global de R\$ 138.443,93.

Da análise das provas coligidas aos autos e das alegações das partes, tenho que assiste razão ao Ministério Público. Explico.

Se ao particular é dada a liberdade de contratar com quem bem entender, igual permissão não é conferida ao administrador, pois para todo gasto público, em regra, deve haver o prévio procedimento licitatório, visando assegurar, além da contratação mais vantajosa à administração, a oportunidade para todos os cidadãos firmarem negócios com o Poder Público, concretizando, desta forma, princípios como impessoalidade, moralidade e eficiência.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

A exigência de procedimento licitatório consta também da Constituição Federal, mais especificamente em seu artigo 37, inciso XXI, prevendo, inclusive, a ressalva de dispensa em casos específicos:

“XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

A respeito, leciona Alexandre de Moraes:

"Enquanto os particulares desfrutam de ampla liberdade na contratação de obras e serviços, a Administração Pública, em todos os seus níveis, para fazê-lo, precisa observar, como regra, um procedimento preliminar determinado e balizado na conformidade da legislação. Em decorrência dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e probidade administra contratos que envolvem responsabilidade do erário público necessitam adotar a licitação, sob pena de invalidade, ou seja, devem obedecê-la com rigorosa formalística como precedente necessário a todos os contratos da administração, visando proporcionar-lhe a proposta mais vantajosa e dar oportunidade a todos de oferecerem seus serviços ou mercadorias aos órgãos estatais, assegurando, assim, sua licitude. A participação da administração deve pautar-se pelos imperativos constitucionais e legais, bem como pela mais absoluta e cristalina transparência" (Direito Constitucional, 18ª ed., editora Atlas, pág. 327).

Como dito alhures, a licitação é a regra, mas a própria Constituição ressalva a possibilidade de exceções e a Lei 8.666/93 traz hipóteses nas quais o procedimento concorrential pode ser dispensado ou será inexigível.

Entretanto, como o administrador não está na gestão da coisa privada, mas sim pública, deve obedecer às demais normas administrativas, observando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e probidade administrativa. Assim sendo, o gestor não pode considerar determinado objeto como hipótese de dispensa, sem antes justificar, mediante processo administrativo, o referido enquadramento.

Tal regramento é previsto em lei, precisamente no art. 26 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Nesta senda, o demandado, na qualidade de prefeito do município de Guamaré/RN, ao realizar compras ou contratar serviços para o Ente Público, deveria ter realizado prévio procedimento de dispensa/inexigibilidade ou licitação, valendo-se da modalidade adequada (convite, tomada de preços, leilão ou concorrência). Entretanto, da análise dos autos, conclui-se que o requerido realizou contratação direta, sem licitação e sem prévio procedimento de dispensa/inexigibilidade, de condicionadores de ar e serviços de manutenção em aparelhos deste tipo. Vejamos.

Compulsando o caderno processual, verifica-se às fls. 31/33 cópia de cheque e nota fiscal, dando conta da venda de 04(quatro) condicionadores de ar pela empresa Bel Service para a Prefeitura Municipal de Guamaré/RN no valor total de R\$ 7.920,00. Já às fls. 238/241 consta cheque e nota fiscal referente à contratação do serviço de instalação, manutenção e troca de peças de condicionadores de ar, além da compra de 32 aparelhos, firmada entre a Prefeitura de Guamaré/RN e a pessoa jurídica Bel Service Ar-condicionado (cujo nome empresarial é T.M. Serviços e Comércio de Refrigeração LTDA) pelo montante total de R\$ 130.523,93.

Noutra banda, o Município de Guamaré/RN, por meio do ofício nº 12, fls. 350/352, informou que não encontrou em seus arquivos nenhum procedimento de empenho, liquidação e pagamento para as empresas BEL Service – Eletropeças Com. Téc. LTDA. e T.M. Serviços Comércio e Refrigeração. Ademais, nem as notas fiscais, nem os respectivos cheques, fazem menção a qualquer procedimento licitatório ou de dispensa/inexigibilidade.

Neste diapasão, tem-se que o Ministério Público se desincumbiu de seu ônus processual, vez que provou a existência das contratações alegadas na inicial, bem como a inexistência nos arquivos do município de qualquer procedimento de contratação das empresas Bel Service e Bel Service Ar-condicionado. De outro lado, embora o demandado afirme ter existido certame concorrencial na modalidade convite, não junta aos autos nenhum documento que demonstre a suposta existência de tal licitação.

Ademais, nenhuma testemunha afirma ter existido ou participado da licitação aventada pelo requerido, não se podendo concluir, como quer o demandado, que as alegações de Thalles Keneddy, de que teria entregue orçamentos para um vendedor e que este, tempos depois, lhe comunicou que a empresa fora vencedora e deveria providenciar a entrega das mercadorias, é prova da existência de um certame concorrencial na modalidade convite. Com efeito, tais conclusões são por demais forçosas e não se sustentam nos demais elementos de provas coligidos aos autos. Ao contrário, do depoimento de referida testemunha conclui-se que ele não participou de licitação, vejamos:

"(...) que eles me procuraram, uma pessoa me procurou; que não sei de onde a pessoa era; que chegou pessoalmente pedindo uma cotação lá em Mossoró na minha empresa; que ele chegou pedindo a cotação e eu apresentei a cotação pra ele; que não me recordo se ele se identificou como funcionário do município; que ele disse que estava havendo uma compra de equipamentos e eu apresentei a minha cotação (...) que não me lembro de remeti algum tipo de documentação da empresa; que não remeti contrato social, nem nada

da empresa; que apresentei apenas a proposta; que não tenho informação de que meu pai tenha fornecido a documentação da empresa dele(...) Que eu me lembro do senhor José Maurício; que ele nunca me vendeu nada; que eu me lembro ele nunca intermediou nenhuma venda pra mim; que eu não me lembro se passei alguma procuração pra ele representar minha empresa; que eu não me lembro se foi ele específico que foi pegar essa cotação ou foi alguma outra pessoa; que me lembro dele de vivência pela cidade, de algumas outras coisas, mas não tenho ciência se foi ele que veio cotar isso comigo; que não me lembro se passei alguma procuração pra pessoa representar minha empresa junto ao município de Guamaré/RN(...)"

Lado outro, embora o senhor José Maurício afirme que participou da licitação em questão, representando a Bel Service e a Bel-Service Ar condicionado, tal depoimento não é corroborado pelas testemunhas Pedro Jeremias e Thalles Keneddy, proprietários das empresas contratadas pelo município. Ademais, o senhor Thalles afirmou que sabe quem é o senhor José Maurício e ele nunca intermediou nenhuma venda sua. Assim sendo, é de se concluir que o senhor José Maurício não representou a Bel Service e a Bel-Service Ar condicionado em licitações, vez que o proprietário destas empresas com certeza se recordaria de ter pago comissão a referido senhor por ter lhe conseguido uma contratação vultosa. É de se ressaltar que o senhor Thalles se lembra com razoável riqueza de detalhes da venda feita e dos serviços prestados, indicando, inclusive, os locais onde os equipamentos foram instalados.

Assim, as teses defensivas carecem de respostas para as seguintes perguntas: se a licitação convite realmente existiu, quem seriam os outros licitantes? Quem seriam os membros da Comissão de Licitação? Quem foi o advogado (ou procurador) que emitiu o parecer jurídico? Cadê o processo de licitação? Por quê o requerido se lembra da pessoa que, segundo sua defesa, representou as empresas na suposta licitação, embora não participasse de supostos certames? Como ele (demandado) sabia que o senhor José Maurício era o representante se não participava (não tinha ingerência) dos processos de licitação e não há nenhum documento formal indicando tal fato? Como o senhor José Maurício participa de uma licitação, representando mais de um concorrente, inclusive tendo acesso às supostas propostas ofertadas? Onde ficaria o sigilo das propostas? Tais perguntas não são respondidas pelo requerido, que se limita a fazer afirmações genéricas, desprovidas de qualquer substrato

probatório. Assim, as ilações defensivas de existência de uma licitação na modalidade convite não podem ser consideradas nesta sentença, uma vez que não restaram provadas.

Assim sendo, a licitação era obrigatória no presente caso, uma vez que inexistentes qualquer hipótese de dispensa ou inexigibilidade, e o demandado sabia disto, tanto que em nenhum momento alega que havia motivos para a contratação direta. Deste modo, tem-se que as contratações ora vergastadas foram realizadas ao arrepio da lei em clara ofensa aos princípios administrativos da legalidade, moralidade, probidade e impessoalidade.

Desta forma, tenho que o ato praticado pelo requerido foi ímprobo, vez que não realizou licitação quando esta deveria ter sido realizada por expressa disposição Constitucional e legal, incidindo assim na hipótese descrita no art. 10, VIII, da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

Não restam dúvidas de que a frustração do processo licitatório, nos moldes em que ficou demonstrada, configura ato de improbidade administrativa, pois macula diversos princípios da administração, especialmente os da impessoalidade (o demandado escolheu com quem contratar em detrimento dos demais fornecedores), legalidade (a lei determina expressamente a realização da licitação), probidade, moralidade, supremacia do interesse público, e o da licitação (que para muitos é também um princípio), impedindo o ente público de escolher a melhor proposta e os demais cidadãos de contratar com o município de Guamaré/RN.

Saliente-se que nos casos de contratação direta, sem a realização do devido processo licitatório (art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92), a lesão ao erário é presumida (*dano in re ipsa*), visto que impediu a Administração de contratar as melhores propostas. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. ACÓRDÃO BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL.(...)2. Ademais disso, é sabido que "segundo entendimento consolidado no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, o prejuízo decorrente da dispensa indevida de licitação é presumido (dano in re ipsa), consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta, não tendo o acórdão de origem se afastado de tal entendimento"(AgRg no REsp 1499706/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 14/03/2017). (...) (AgInt no REsp 1671366/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017) (destaques acrescidos).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, VIII, DA LEI N. 8.429/1992. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DANO IN RE IPSA À ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. (...) 2. Segundo entendimento consolidado no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, o prejuízo decorrente da dispensa indevida de licitação é presumido (dano in re ipsa), consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta, não tendo o acórdão de origem se afastado de tal entendimento.(...) (AgRg no REsp 1499706/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 14/03/2017) (destaques acrescidos)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INÉPCIA DO APELO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL DA PEÇA RECURSAL (ART. 514 DO CPC). CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO E DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA POR CAMINHÕES-PIPA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS SERIAM DE BAIXO VALOR E DE QUE HAVIA URGÊNCIA NA CONTRATAÇÃO, À VISTA DO ESTADO DE CALAMIDADE DECLARADO EM VIRTUDE DA SECA. **NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DE DISPENSA PREVISTAS NOS INCISOS II E IV DO ART. 24, DA LEI N.º 8.666/93. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DOS CONTRATOS IRREGULARES**. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS (COLETA DE LIXO) NÃO RELACIONADOS COM A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECRETADA. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 26 DA LEI N.º 8.666/93). CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO COM VÍNCULOS PESSOAIS E POLÍTICOS COM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO NA CONDUTA DOS AGENTES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, LEGALIDADE, MORALIDADE ADMINISTRATIVA E IMPESSOALIDADE. ATOS ÍMPROBOS CONFIGURADOS (ARTS. 10, VIII E 11 DA LEI N.º 8.429/92). **DANO AO ERÁRIO "IN RE IPSA". PREJUÍZOS DECORRENTES DA PRÓPRIA ILEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. ADMINISTRAÇÃO IMPEDIDA DE CONTRATAR AS MELHORES PROPOSTAS. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO DOS APELADOS ÀS SANÇÕES DO ART. 12,**

II E III, DA LEI N.º 8.429/92. DOSIMETRIA DAS PENAS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO "CAPUT" E NO PARÁGRAFO ÚNICO DO REFERIDO ART. 12 DA LEI N.º 8.429/92. REPRIMENDAS COMPATÍVEIS COM OS ATOS DE IMPROBIDADE PRATICADOS. APELO CONHECIDO E PROVIDO.(TJRN, **Apelação Cível n.º 2010.004271-7, Relator: Desembargador Amílcar Maia, 1ª Câmara Cível, Julgamento em 27/08/2013**)

Em relação ao elemento subjetivo, embora o representado alegue a ausência de dolo, verifico que este requisito do ato de improbidade se encontra presente, pois se conceitua como sendo a vontade livre e consciente de praticar a conduta (realizar a contratação direta), sendo desnecessária a advertência ao agente público de que ele está violando o direito ou a presença de qualquer fim especial em seu agir. *In casu*, não restam dúvidas de que o demandado, consciente e voluntariamente, adquiriu produtos e serviços sem a realização do prévio e necessário procedimento licitatório. De fato, os cheques de fls. 31 e 396 foram emitidos pelo requerido para pagamento dos negócios ora contestados.

Ademais, é de se presumir que o requerido, como prefeito, soubesse da necessidade de realizar licitação, afinal de contas ninguém pode se escusar de obrigação, alegando desconhecer a lei, ainda mais o chefe do executivo. Entretanto, mesmo ciente desta obrigação, preferiu violar os princípios administrativos e disposição legal expressa, contratando diretamente a compra de aparelhos de ar condicionado e serviços para equipamentos deste tipo.

Assim sendo, vislumbro que restou demonstrado o dolo, posto que o requerido tinha pleno conhecimento da necessidade de realização do procedimento licitatório, mas, mesmo assim, optou por realizar a contratação direta, não realizando antes sequer um processo de justificção para tanto.

Por outro lado, *ad argumentandum tantum*, mesmo que as afirmações do requerido fossem verdadeiras, ainda assim teria existido improbidade administrativa. Explico.

De acordo com a nota fiscal de fls. 241 a compra dos 32 condicionadores de ar pelo município da empresa Bel Service Ar-condicionado, no custo total de R\$ 78.433,93, ocorreu em 28/07/2008, enquanto a aquisição dos quatro aparelhos da Bel-Service pelo montante de R\$ 7.920,00 se deu em 18/07/2008, conforme se depreende do documento de fls. 32.

Desta forma, tendo em vista que os bens adquiridos eram da mesma espécie, seriam entregues no mesmo local (município de Guamaré/RN), bem como a contratação se deu com uma diferença de apenas 10(dez) dias, forçoso reconhecer que as negociações em questão se tratavam de parcelas de uma compra de maior vulto, que deveriam, portanto, ser licitadas de uma só vez. Ademais, o valor global do negócio (R\$ 86.353,93) deveria ter sido levado em

consideração na escolha da modalidade de licitação, conforme inteligência do art. 23,II,§5º, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 23,§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Nesta senda, não restariam dúvidas de que o demandado teria se valido, na hipótese, do fracionamento indevido do objeto a ser contratado com o intuito de restringir a concorrência, conduta esta vedada por nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, a teor do art. 23, II, “a”, da Lei nº 8.666/93, o limite para realização da licitação na modalidade convite para compras de bens que não aqueles de engenharia era de R\$80.000,00, enquanto o valor global das aquisições de aparelhos condicionadores de ar foi de R\$ 86.353,93, de modo que a modalidade licitatória a ser utilizada deveria ser a tomada de preços, conforme se depreende do art. 23, II, “b”, da Lei de Licitações.

Assim, ainda que se considerassem verdadeiras as alegações formuladas pelo demandado de que existiu licitação na modalidade convite, teríamos que tal conduta teria sido ilícita e imoral, não constituindo mera violação às formalidades, pois o requerido teria fracionado o objeto a ser contratado com o fito de se valer de uma modalidade licitatória mais simples, cuja concorrência seria menos abrangente, violando, assim, os fins almejados pela Lei 8.666/93 e art. 37, XXI, da CRFB/88, além de afrontar princípios administrativos como a legalidade (pois afrontou disposição expressa de lei) e eficiência (pois impediu a uma maior concorrência e, portanto, a possibilidade da administração contratar a oferta mais vantajosa).

Nossos Tribunais possuem entendimento de que tal conduta é ilícita, por todos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FRACIONAMENTO DE LICITAÇÃO PARA FINS DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA A BURLAR A MODALIDADE LICITATÓRIA. Sentença em exato compasso com os pedidos elencados na petição inicial, que pede, dentre outras, a vedação de determinada prática pela administração municipal para qualquer licitação. O autor da ação insurge-se contra uma conduta da administração e não somente quanto aos contratos apontados na exordial. Obediência ao Princípio da Correlação. Decisão conservada. FRACIONAMENTO. **O injustificado fracionamento de licitações com a finalidade de classificar os certames em outras modalidades**

de procedimento desatende ao artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.666/96, em nítida afronta ao Princípio da Legalidade. Sentença confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, com louvor. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA, COM LOUVOR. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70058121971, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 06/08/2014).

Assim sendo, resta incontestado nos autos que os fatos narrados na inicial e provados durante a instrução processual configuram improbidade administrativa tipificada no art. 10, VIII, da LIA. Neste diapasão, configurado o ato ímprobo, resta buscar a penalidade aplicável. Neste ponto, mostra-se adequado afirmar, como premissas do estabelecimento das penalidades: a) que a sanção haverá de ser proporcional à gravidade da conduta e da participação de cada agente, além de ser adequada como reprimenda em razão da natureza do ato e gravidade do dano causado; b) que o juiz poderá aplicar, consoante os parâmetros descritos no item "a", uma, mais de uma ou mesmo todas as sanções previstas na lei; c) que quando um mesmo fato configurar simultaneamente improbidade enquadrada em mais de um artigo, as sanções deverão ser aplicadas com base no inciso mais grave, sendo, via de regra, mantida as cominações do art. 12, III, da LIA, (Ofensa aos Princípios da Administração) apenas como "soldado de reserva" para os casos em que não restem configuradas as imputações previstas nos artigos 9 e 10 da Lei 8.429/92.

Para individualização da sanção que deve ser aplicada ao requerido, levo em conta que não há prova nos autos de que os produtos não foram entregues e de que serviço não foi efetivamente prestado, bem como inexistente alegação de que houve superfaturado, de modo que tenho que a contratação ocorreu pelo valor de mercado, fato este que pesa em favor do demandado. Lado outro, vislumbro que o representado deve merecer maior censura por praticar os atos ora questionados na qualidade de Prefeito, autoridade máxima do executivo municipal e que, portanto, deveria pautar-se estritamente pelos valores legais e constitucionais.

Quanto ao ressarcimento ao erário, embora o art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92 preveja sua possibilidade, na hipótese de declaração indevida de inexigibilidade de licitação, não cabe exigir a devolução dos valores, caso a Administração Pública tenha usufruído do serviço prestado e dos produtos adquiridos, sob pena de enriquecimento ilícito.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS ATOS, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 7/STJ. PREJUÍZO AO ERÁRIO, NA HIPÓTESE. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(...) . Com efeito, "a contratação de serviços advocatícios sem procedimento licitatório, quando não caracterizada situação de inexigibilidade de licitação, gera lesividade ao erário, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, dando ensejo ao chamado dano in re ipsa, decorrente da própria ilegalidade do ato praticado, conforme entendimento adotado por esta Corte. **Não cabe exigir a devolução dos valores recebidos pelos serviços efetivamente prestados, ainda que decorrente de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, circunstância que não afasta (ipso facto) as sanções típicas da suspensão dos direitos políticos e da proibição de contratar com o poder público. A vedação de restituição não desqualifica a infração inserida no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 como dispensa indevida de licitação. Não fica afastada a possibilidade de que o ente público praticasse desembolsos menores, na eventualidade de uma proposta mais vantajosa, se tivesse havido o processo licitatório (Lei 8.429/92 - art. 10, VIII)" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.288.585/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2016). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.512.393/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2015. VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 617563/SP, rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2016) (grifos acrescidos).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.666/93. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ART. 10 DA LIA. CARACTERIZAÇÃO DO DANO *IN RE IPSA*. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS AFASTADA. **CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PERSISTÊNCIA DAS SANÇÕES TÍPICAS DA IMPROBIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. Não cabe exigir a devolução dos valores recebidos pelos serviços efetivamente prestados, ainda que decorrente de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, circunstância que não afasta (ipso facto) as sanções típicas da suspensão dos direitos políticos e da proibição de**

contratar com o poder público. 4. A vedação de restituição não desqualifica a infração inserida no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 como dispensa indevida de licitação. Não fica afastada a possibilidade de que o ente público praticasse desembolsos menores, na eventualidade de uma proposta mais vantajosa, se tivesse havido o processo licitatório (Lei 8.429/92 - art. 10, VIII). (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.288.585/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2016) (grifos acrescidos).

Quanto à suspensão dos direitos políticos e perda da função público, entendo que estas sanções são desproporcionais à conduta ora reprimida, uma vez que inexistiu superfaturamento ou desvio de valores, bens ou serviços do ente público. Assim já entendeu nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. ART. 24, I, DA LEI Nº 8.666/93. FRACIONAMENTO.** CONDUTA AFRONTOSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11, I, DA LEI Nº 8.429/92. DOLO EVIDENCIADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. **PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ULTIMA RATIO. PRECEDENTES. DECOTE. PENA DE MULTA CIVIL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. READEQUAÇÃO DA PENA.** CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. DECOTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. (Apelação Cível nº 2014.011936-4, Rel. Des. Cornélio Alves, Dj. 22/09/2016) Grifos acrescidos.

Por fim, tenho que a pena de proibição de contratar com o poder público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, bem como a sanção de multa civil são suficientes e proporcionais para punir e reprimir a conduta praticada pelo demandado.

Diante de todos esses fatores, entendo que o condenado deve ser sancionados nos termos do art. 12, II, ao pagamento de multa civil no importe de uma vez o valor do dano presumido

Ante todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão condenatória deduzida na inicial e, por consequência, CONDENO o requerido, **JOSÉ DA SILVA CÂMARA**, já qualificado nos

autos, por violação à norma contida no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (LIA) em razão de, na qualidade de prefeito do município de Guamaré/RN, ter contratado de forma direta, sem licitação ou procedimento de dispensa ou inexigibilidade, as empresas BEL SERVICE e BEL-SERVICE AR-CONDICIONADO.

Outrossim, considerando a extensão do dano causado à coletividade, a gradação da improbidade praticada, sua repercussão no erário, bem como as demais diretrizes normativas insculpidas no artigo 12, inciso II, e parágrafo único da Lei 8.429/1992, e toda a fundamentação acima, APLICO AO REQUERIDO AS SEGUINTE PENALIDADES:

§ Multa civil no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), correspondente a aproximadamente metade do dano presumido causado ao erário, devidamente corrigida monetariamente pelo INPC e juros moratórios de 1,0% ao mês, contados da época do fato até a data do efetivo pagamento, a qual deverá ser revertida em favor dos cofres do Município de Guamaré/RN, nos termos do que preceitua o art. 18 da Lei n.º. 8.429/926.;

§ Proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

Custas processuais por conta do condenado.

Descabe condenar a parte vencida a pagar honorários advocatícios em prol do Ministério Público, forte no artigo 128, §5º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado da sentença:

1. Inclua-se a presente condenação no Cadastro do CNJ de condenados por atos de improbidade (Resolução n.º 44 de 20 de novembro de 2007).

2. Ao fim, archive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se a presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico. Registre-se. Intimem-se as partes, via DJe. O Município e o Ministério Público devem ser intimados pessoalmente com carga dos autos. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Macau/RN, 29 de março de 2019.

Italo Lopes Gondim
Juiz de Direito

